



Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0847279-05.2019.8.15.2001
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: SEVERINA MARINHO DOS SANTOS BANDEIRA
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA

SENTENÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. APLICAÇÃO DO CDC. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. PERDA SUPERVENIENTE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO CONSÓRCIO. DANO MORAL EVIDENCIADO. CARTA DE CRÉDITO LIBERADA A DESTEMPO, CERCA DE 21 MESES APÓS, CAPAZ DE GERAR ABALO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA, PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

O negócio envolvendo compra e venda de veículo entre consórcio e consumidora, demonstra claramente a típica relação de consumo.

A demora injustificável e demasiadamente prolongada na entrega ao comprador da documentação para

aquisição do veículo novo, por mais 21 meses, impeditiva do pleno uso e gozo do bem por parte da adquirente, é causa de aborrecimentos que, fugiram da normalidade do dia-a-dia do homem médio, configura dano moral passível de indenização.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SEVERINA MARINHO DOS SANTOS BANDEIRA contra CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADM. DE CONSÓRCIO LTDA, todos qualificados nos autos, alegando que em 2007 assumiu a titularidade de proposta contratual de consórcio onde o titular era o Sr. Ivonaldo Honório dos Santos, conforme contrato em anexo, cujo grupo nº 40654 e cota nº 026, pagando mensalmente as prestações.

Narra a autora que houve a contemplação através de sorteio do consórcio e almejando adquirir um veículo, solicitou sua carta de crédito e até a presente data não foi liberada.

Prossegue afirmando que no dia 15/07/2019, mediante solicitação do consórcio, foi enviada ficha de cadastro e outros documentos pelo correio e no dia seguinte, solicitara nova ficha argumentando que a anterior tinha erro e mais uma vez, foi enviada através de e-mail.

Ocorre que no dia 31/07, a autora recebeu uma carta, através de e-mail, com data de vencimento e valores desatualizados, ou seja R\$ 36.466,65 e indagando a promovida foi informada que poderia utilizar a carta desatualizada, pois a concessionária, em que a autora compraria o veículo, preenchesse o contrato de alienação e enviasse para a administradora, o valor seria atualizado automaticamente, qual seja R\$ 39.271,54.

Verbera que se dirigiu a concessionária para comprar seu veículo e não conseguiu realizar a transação devido a carta estar desatualizada, ocasião que tentou solucionar com a demandada e não obteve êxito.

Ao final, pede a concessão de liminar no sentido de que a promovida libere a carta de crédito atualizada, com aplicação de multa diária não inferior a R\$ 500,00, em caso de descumprimento, concessão de justiça gratuita, citação da parte promovida e no mérito, que a presente demanda seja julgada totalmente procedente condenando o réu, no valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, além de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.

Junta documentos.

Parte promovida devidamente citada, apresentou contestação (ID nº 28593357), alegando preliminarmente, carência da ação e no mérito, aduz que não há qualquer descumprimento ou abusividade junto a negativa de concessão do crédito e nem tampouco, qualquer conduta ilegal que ensejasse em dano moral, eis que o demandado agiu de acordo com os termos contratados.

Afirma que o pagamento da carta de crédito se deu em 31/10/2019, no valor de R\$ 39.416,50, após o autor cumprir com as exigências do contrato e fornecido as documentações solicitadas, requerendo, assim, a improcedência da demanda.

Parte autora não apresentou impugnação.

Intimadas as partes para apresentarem novas provas que desejarem produzir, apenas a parte autora se manifestou no ID nº 28907361 requerendo o julgamento da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente relatório. Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada nos autos requer a produção de provas eminentemente documentais, sendo unicamente de direito a questão sob análise, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DA AÇÃO

Suscita a parte promovida preliminar de carência de ação, afirmando que em nenhum momento o consórcio demandado se negou a realizar a liberação dos valores, tanto é que fez o depósito no dia 31/10/2019.

Ora, a questão suscitada pela demandada confunde-se com o mérito e, por este motivo, reservo-me a apreciá-la adiante.

A presente ação visa a liberação da carta de crédito atualizada em favor da autora a fim de que possa efetuar a compra de seu veículo, além de danos morais pelos transtornos sofridos.

Entretanto, analisando os autos, entendo ser o caso de extinção da presente demanda pela perda do objeto em relação a obrigação de fazer, nos termos do art. 485, IV do CPC/15, eis que a carta foi entregue a autora cerca de 45 dias após o ajuizamento da ação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

A perda do objeto se dá no presente caso em virtude do cumprimento da obrigação pela parte demandada, conforme ID nº 28593357, ensejando carência de ação da parte promovente, em virtude da falta de interesse processual.

Destaque-se que a condição de interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade e necessidade, de modo que já havendo pronunciamento judicial acerca das matérias ora tratadas e com o recebimento da carta de crédito, mesmo que no curso da ação, está prejudicada a análise do mérito de tal pedido, pela perda superveniente do objeto, causado pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Dos Danos Morais

Pois bem. Nesse cenário, impõe-se esclarecer que a demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de relação jurídica consumerista, nos termos do contido nos artigos 2º e 3º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. ”

Assim a responsabilidade do prestado do serviço perante o consumidor é de natureza objetiva, neste caso em relação ao danos morais.

Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que existem provas que evidenciam que a liberação da carta de crédito ultrapassou o tempo hábil necessário para a sua conclusão, tendo causado à promovente mais do que um mero dissabor, retratando assim, a falha na prestação do serviço, ao somente libera-la o consórcio cerca de 21 meses após o envio do pedido da autora, de maneira que tal fato não pode ser visto apenas como mera chateação, mas absolutamente como violador dos direitos da personalidade, manifestamente claro o dever de indenizar, que se faz presente, para efeito dos danos morais perseguidos.

A situação de fato, para gerar danos morais, teria que ter repercutido no patrimônio imaterial da autora de forma reflexa, o que restou demonstrado, suficiente para a configuração do dano moral.

Assim, é sintomática a presunção de que a injustificada demora na entrega da liberação para compra da carta de crédito do para aquisição do veículo da consumidora, ocasionou ansiedade, angústia e medo, advindo daí a responsabilidade civil do causador do dano, sem contar no desvio produtivo e tempo perdido pela autora ao tentar solver a situação, com falta de zelo e excesso de burocracia por parte do demandado, a concretizar claramente a falha na prestação do serviço apta a consagrar o direito de indenização pelos danos morais perseguidos..

De fato, além do desgosto e contrariedade causados à consumidora, sem que esta tenha dado causa, por estar com baixo score no mercado, ou em dívida para com o consórcio, nem muito menos por inadimplemento do contrato, na medida em que a documentação para liberação da carta de crédito, somente foi entregue a adquirente 21 meses após a contemplação, advindo daí prejuízos que dão margem à configuração de danos morais.

Entende-se no caso versado, que a indenização por danos morais tem caráter punitivo-educativo-repressor, não apenas reparando o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua de forma intimidativa para impedir perdas e danos futuros.

O negócio envolvendo compra e venda de veículo entre empresa especializada e adquirente denota típica relação de consumo, e a demora injustificável e demasiadamente prolongada na entrega ao comprador da documentação do veículo adquirido, por mais 21 meses, impeditiva do pleno uso e gozo do veículo por parte do adquirente, é causa de aborrecimentos que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, configura dano moral passível de indenização.

Na hipótese de reparação de dano moral, não é somente o patrimônio do ofendido que resta abalado, mas o próprio direito é ofendido. Desse modo, para a caracterização da responsabilidade civil do fornecedor é prescindível a configuração da culpa ou do dolo no fato, no defeito ou no vício do produto ou serviço, bastando que fiquem caracterizados o evento lesivo, o dano e o nexo de causalidade entre eles, exatamente como evidenciado no caso dos autos.

Deixar de reparar de forma primorosa e exemplar esta ofensa é a maior das ofensas que poderia ser imposta ao demandado e à própria ideia de Justiça.

Então para quantificar o dano, é importante observar a dupla função da indenização por danos morais, a punitiva, a fim de desestimular o demandado para que não torne

a repetir a sua conduta, e a compensatória, meio de minimizar o sofrimento sem locupletar ilicitamente da consumidora.

Importante salientar que não há no ordenamento jurídico parâmetros legais rígidos para o seu arbitramento a título de indenização por danos morais, sendo uma questão subjetiva que deve apenas obedecer a alguns critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, cujo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para indenizar a autora pelo abalo moral sofrido.

Sobre o tema, importante citar alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LEASING - DEMORA INJUSTIFICADA PARA A ENTREGA DE CARTA DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 6577 MS 2004.006577-9, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 21/08/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/08/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. IRRELEVÂNCIA DO NOMEN JURIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 § 3º CPC. I- A natureza da ação é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris que lhe atribui o autor, ficando o julgador adstrito aos limites em que a lide fora proposta, de acordo com a causa de pedir e, especialmente, pela extensão dos pedidos formulados. II- Irrelevante, portanto, o fato da presente demanda ter sido nominada de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e lucros cessantes, quando, da

leitura da inicial, vislumbra-se que o desiderato do autor é a obtenção do cumprimento de obrigação de fazer, além da reparação dos danos materiais, denominados de lucros cessantes, e principalmente de danos morais. III- O negócio envolvendo compra e venda de veículo entre empresa especializada e adquirente denota típica relação de consumo, e a demora injustificável e demasiadamente prolongada na entrega ao comprador da documentação do veículo adquirido, por mais de um ano, impeditiva do pleno uso e gozo do veículo por parte do adquirente, é causa de aborrecimentos que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, configura dano moral passível de indenização. IV- Considerando-se que a reparação dos danos morais deve ser suficiente para diminuir a angústia experimentada pelo lesado, bem como para reprimir que o causador do dano volte a praticar atos atentatórios à moral de outrem, sem, contudo, dar causa ao enriquecimento ilícito da vítima, deve ser mantida a indenização fixada em valor condizente com os danos sofridos pelo recorrido, no caso, em R\$8.000,00. V- De acordo com precedentes do STJ, tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. VI- Em ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, cuja sentença possui natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados, via de regra, entre 10% e 20% do valor da condenação, nos moldes como dispõe o § 3º do art. 20 do CPC, e não na esteira do § 4º do citado artigo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 85064720118090100 LUZIANIA, Relator: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 17/07/2012, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1111 de 26/07/2012).

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. 1. Na hipótese, a administradora de consórcios não justificou adequadamente a negativa de liberação da carta de crédito ao consorciado contemplado, apresentando alegações absolutamente genéricas. Discricionariedade da ré que não assume caráter absoluto, descabendo obstar a liberação da carta de crédito contemplada ao demandante sem qualquer motivação plausível. Descumprimento arbitrário e imotivado da obrigação contratual pela parte demandada que, no caso, ensejou danos morais. 2. Quantum indenizatório que deve ser proporcional à ofensa, sem gerar enriquecimento sem causa, atendendo a função tríplice do instituto. Manutenção do valor indenizatório, o qual não se mostra exagerado ou ínfimo frente à natureza da causa. Honorários advocatícios ao procurador do autor majorados. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079074035, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 22/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079074035 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 22/11/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018)

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, atenta ao que mais dos autos constam e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito com relação ao pedido de obrigação de fazer, uma vez que cumprida, haja vista a perda do objeto superveniente falta de interesse processual.

E com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de indenização de danos morais pleiteados pela autora, para condenar o Consórcio Nacional Volkswagen, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento.

Condeno o demandado ao pagamento de 50% do valor das custas e 50% honorários advocatícios calculados sobre 20% o valor pago da carta de crédito em face da sucumbência recíproca, cuja condenação da parte autora, nos mesmo termos e proporções, referente as custas processuais e honorários sucumbenciais, ficarão suspensos na forma do art. 98, parágrafo 3 do CPC, diante da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o pedido de cumprimento de sentença.

Ficam desde já advertidas as partes de que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Caso haja recurso de apelação, certifique-se e intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TJPB.

Publique-se, Registro eletronicamente, Intimem-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de novembro de 2020.

ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

Juíza de Direito